



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO N.º 0005200-94.2013.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Marcelo Soares

ADVOGADO: João Paulo Estrela (OAB/PB 16.449)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO SOBRE ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA NORMA. AGENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. COMPOSIÇÃO DOS DANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. SÓ TEM O CONDÃO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO SENDO ESTE O CASO EM TELA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Restando comprovado que as munições para arma de uso permitido foram apreendidas na residência do réu, elemento constitutivo do crime de posse irregular de munições, configura-se o ilícito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

2. Não há como se falar em desconhecimento da lei quando tivemos ampla divulgação do Estatuto do Desarmamento, além do agente ser inteiramente capaz de saber o caráter ilícito da sua conduta.

3. O tipo penal em tela é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.

4. a homologação da composição de danos civis, prevista no art. 74 da Lei 9.099/95, só tem o condão de extinguir a punibilidade, antes do recebimento da denúncia, não sendo este o caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **em negar provimento ao apelo**, determinando que seja oficiado a Vara das Execuções da Comarca, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para apresentar em audiência admonitória, comunicando ao relator o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Francisco Marcelo Soares, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas típicas previstas nos arts. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 129, §6º do Código Penal. (fls. 02/04).

Narra a inicial acusatória que no dia 19 de julho do ano de 2013, por volta das 18h30min, o réu Francisco Marcelo Soares, embriagado, teria se dirigido à residência de sua vizinha, a Sra. Francilene Sena de Oliveira e, com uma cadeira, quebrara a porta da sua casa, passando a arremessar, também, pedras em direção à vítima, que acabaram atingindo uma porta de vidro, provocando estilhaços cortantes em sua direção, os quais feriram a vítima Francilene Sena de Oliveira.

Por tal razão, foi, então, acionada guarnição da Polícia Militar e, ante a permissão da esposa do acusado, esta adentrou à residência do réu, apreendendo duas munições intactas calibre 38, chumbos e esferas de espingarda soca-soca, além de pólvora e uma faca peixeira de aproximadamente dez polegadas.

Recebimento da Denúncia em 16/09/2015 (fl. 51).

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o réu Francisco Marcelo Soares nas penas do art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

12 da Lei nº 10.826/03 e 129, §6º do Código Penal, aplicando a reprimenda da seguinte maneira:

Para o delito previsto no 129, §6º do Código Penal:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), deixando de reduzir a pena imposta ao réu, por já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Assim, não havendo a incidência de nenhuma circunstância agravante ao caso, manteve a pena no patamar anteriormente fixado.

Para o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), deixando de reduzir a pena imposta ao réu, por já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Assim, não havendo a incidência de nenhuma circunstância agravante ao caso, manteve a pena no patamar anteriormente fixado.

Do concurso material:

Aplicando a regra do art. 69 do Código Penal, restou a pena imposta ao réu no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, os quais fixou em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, vez que não há informações sobre as condições financeiras do réu (art. 49, § 1º, do Código Penal).

Após, atento ao art. 44 do Código Penal e por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, substituiu a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, fixando-as em prestação de serviços à comunidade, nos exatos termos do art. 46, do Código Penal, a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais, e em limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do mesmo diploma repressivo.

Inconformado, o réu apelou, almejando, em suas razões, a sua absolvição, por ausência de dolo no fato típico, pela atipicidade da conduta de posse irregular de munições, sustentando que teria agido mediante erro sobre ilicitude do fato,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imaginando que a conduta ilícita de possuir arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.806/2003) seria lícita.

E ainda, que, pela composição dos danos provocados na residência da vítima, tal situação implicaria na renúncia ao direito de representação, pugnando, desta forma, pela extinção da punibilidade do recorrente das sanções descritas no art. 129. §6º do CP.

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público (fls. 97-100), o Representante Ministerial *a quo* apontou a existência da materialidade e autoria dos delitos imputados ao recorrente, pugnando para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pelo desprovimento do apelo para que a sentença condenatória proferida em desfavor de Francisco Marcelo Soares seja mantida em todos os seus termos. (fls. 105-117).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, *caput*, do CPP), e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

1. DO MÉRITO

Sustenta o apelante em suas razões recursais que teria agido mediante erro sobre ilicitude do fato, imaginando que a conduta ilícita de possuir munição de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.806/2003) seria lícita. Deste modo, ao invocar as disposições constantes no art. 21 do Código Penal brasileiro, requereu os benefícios decorrentes do seu conhecimento.

E ainda, que ante a composição dos danos provocados na residência da vítima, tal situação implicaria na renúncia ao direito de representação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pugnando, desta forma, pela extinção da punibilidade do recorrente das sanções descritas no art 129. §6º do CP.

Não há como acolher os pleitos acima descritos, vejamos:

1.1. Dos Fatos:

Da análise do álbum processual, deduz-se que o acusado entrou em discussão com a sua esposa a respeito de pegar as chaves do carro para ir fazer a feira e a sua esposa se negou, tendo em vista que o acusado apresentava visíveis sintomas de embriaguez.

Contrariado, o acusado armou-se com um toco de árvore e dirigiu-se à casa da vítima, a Sra. Francilene Sena de Oliveira, vizinha do acusado, quebrou sua porta com uma cadeira, bem como, passou a arremessar várias pedras contra a vítima, devido a sua porta ser de vidro, acabou a vítima sendo lesionada na perna por causa dos estilhaços.

Após, os policiais militares, com a permissão de sua esposa, adentraram na residência do acusado, ocasião em que, apreendendo duas munições intactas calibre .38, chumbos e esferas de espingarda soca-soca, além de pólvora e uma faca peixeira de aproximadamente dez polegadas.

Consta dos autos, ainda, que o acusado, posteriormente, mordeu a mão do Sr. Raimundo George Soares, irmão daquele, causando-lhe lesões corporais leves. Contudo, a segunda vítima não quis representar criminalmente contra o acusado (fls. 09).

O acusado, ouvido perante a autoridade policial e judicial, confessou a prática dos delitos que lhe foram imputados na Denúncia (fls. 37/38 e 70).

O inquérito policial veio instruído com Termo de Declarações prestados pela vítima Francilene Sena de Oliveira, no qual manifestou o desejo de representar criminalmente a pessoa do apelante.

1.2. Da Materialidade do Crime de Posse Irregular de Munição de Arma de Fogo:

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no através do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, dando conta da apreensão, na casa do inculcado, de "uma (01) bolsa pochete contendo em seu interior: pólvoras, chumbos, esferas, duas (02)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

munições intactas de revólver calibre .38 e um punhal com aproximadamente dez (10) polegadas", além das declarações das testemunhas inquiridas.

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, eis que resta nos autos a confissão espontânea do acusado, o qual afirmou que as munições apreendidas nestes autos realmente estavam em sua residência (mídia anexada às fls. 70).

O acusado, ouvido perante a autoridade policial, confessou a prática dos delitos que lhe foram imputados na Denúncia, afirmando que as munições que foram encontradas em sua residência, dentro de uma bolsa, foram achadas na propriedade em que trabalhava. Disse que não sabia que a posse desses objetos implicaria no cometimento de um crime. A respeito da lesão corporal culposa, em detrimento da vítima, confirmou sua conduta, dizendo que teria danificado a porta de sua casa e que os estilhaços acabaram atingindo a Sra. Francilene Sena de Oliveira. O apelante disse, também, que os danos por ele provocados, na residência vizinha, foram consertados (fls. 37/38).

Vê-se, portanto, que o acusado sabia que os objetos que encontrara na propriedade poderiam ser usados com intenção diversa, ou seja, havia um perigo abstrato ínsito nas munições, de modo que, ao levá-las para o interior da sua residência, incorreu conscientemente na prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.806/2003.

Assim, inaplicável a tese de erro sobre a ilicitude do fato, haja vista que o artigo 21, do Código Penal, preceitua que é defeso alegar o desconhecimento da lei, precipuamente no caso dos autos, em que houve ampla divulgação acerca do Estatuto do Desarmamento e a realização do Referendo, em outubro de 2005.

O tipo penal em comento é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito. Vejamos que os argumentos já foram rechaçados pela jurisprudência pátria:

“94762903 - APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA APÓS O PRAZO DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO PELA LEI Nº 11.922/09. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ERRO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.922/2009 prorrogou o prazo para a regularização e entrega de armas de fogo até 31.12.2009. Após, esta data, a conduta de posse de arma de fogo de uso irregular é penalmente típica. 2. A escassez de recursos dos sentenciados não impede a condenação de tal pagamento, entretanto, a avaliação acerca da miserabilidade deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para analisar a matéria abordada. 3. Conforme dispõe o próprio art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da Lei é inescusável, e, no caso concreto, não é crível que o réu, principalmente pela condição de policial militar reformado, desconhecesse o caráter ilícito do ato de portar arma de fogo de uso permitido em local público, sem a documentação necessária para tal. 4. Possuir arma de fogo e/ou munição é crime de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. (TJMG; APCR 1.0707.11.028595-4/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 18/08/2015; DJEMG 28/08/2015)”.

“PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO. 1) ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM MARÇO DE 2011, DEPOIS DE ESCOADO O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINS. O DECRETO 7.473/11 E A PORTARIA 797/11 DO MJ NÃO PRORROGARAM O PRAZO DA ABOLITIO, APENAS DISCIPLINARAM A ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE FOGO. 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (STF - HC 91.688/RS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR – AP 8744969 PR 874496-9; 2ª Câmara Criminal, Rel. Valter Ressel; J. 05/07/2012).”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De igual forma já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA NORMA. AGENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE POSSE/PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 3112/DF). REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **3. O tipo penal em tela é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.** [...] (TJPB; APL 0000364-35.2011.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/09/2014) **Grifo nosso.**

Ademais, para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, prescinde-se de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AUSÊNCIA DO LAUDO DE PRESTABILIDADE DAS MUNIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL MANTIDO. DESPROVIMENTO. Para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo ou munições, classificado como de perigo abstrato, basta que o agente porte arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu infringiu dois tipos penais distintos, não consistindo um deles crime meio para alcançar o crime fim, sendo inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso formal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01250425920128152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 03-03-2016).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A ANDAR ARMADO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A confissão do acusado em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual, é apta a fundamentar a condenação do acusado. 2. Os motivos que levaram o réu a andar armado são irrelevantes para a aferição do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o crime em apreço é de perigo abstrato, dispensando, inclusive, a realização de perícia para avaliar a eficácia da arma para efetuar disparos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007703020128150761, Câmara Especializada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

causídico quis, em verdade, se referir ao instituto previsto no art. 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, *in verbis*:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Na verdade, a homologação da composição de danos civis, prevista no art. 74 da Lei 9.099/95, só tem o condão de extinguir a punibilidade, antes do recebimento da denúncia, não sendo este o caso em tela.

Desta forma, não há como acolher a pretensão de pela extinção da punibilidade do recorrente das sanções descritas no art. 129. §6º do CP.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos. E ainda, que seja oficiado a Vara das Execuções da Comarca, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para apresentar-se em audiência admonitória, comunicando ao relator o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, dele participando, o Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, além de mim, Relator, José Guedes Cavalcanti (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2016.

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator